



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 126/2017

DATA: 02/07/2018

EMENTA: Dispõe sobre os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de Programa de Políticas Públicas destinadas à Primeira Infância de Crianças com Microcefalia, no município de Novo Hamburgo. **(VETO TOTAL)**

Autor: Vereador Rafael Lucas

RELATÓRIO:

O Vereador Rafael Lucas apresentou à Câmara Municipal, em 27 de outubro de 2017, o Projeto de Lei nº 126/2017, objetivando dispor "sobre os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de Programa de Políticas Públicas destinadas à Primeira Infância de Crianças com Microcefalia, no município de Novo Hamburgo". O Projeto teve regular tramitação, tendo o Procurador da Casa, em seu parecer, opinado pela juridicidade do mesmo. Assim, o Projeto de Lei transitou pela Comissão Saúde, bem como pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, tendo sido exarado parecer favorável à tramitação. A proposta foi aprovada em 1º. Votação dia 14/05/2018 e em 2º. Votação em 16/05/2018. Remetida ao Executivo para autógrafo (of. 410/2018 – 16/05/2018), foi protocolado nesta Câmara de Vereadores o VETO TOTAL (Of. 10/640 – 07/06/2018), o qual, estando presente o requisito da tempestividade (art. 66, §3º., CF), resta submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

No veto total do Executivo, ora em apreço, verifica-se que o mesmo tem por base a alegação de que a iniciativa da Câmara Municipal, padece de constitucionalidade formal, no que tange à competência exclusiva, delimitada no art. 61, da Constituição Federal, aplicada pelo Princípio da Simetria ao Município. Invoca o art. 59, inc. III e V, da Lei Orgânica do Município, aduzindo vício de iniciativa e invasão de competência, mormente por tratar-se de planejamento e promoção de serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....
VII. declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
.....

Inicialmente, passamos à análise das razões, notadamente quanto a Competência exclusiva invocada.

O artigo 61, § 1º, da CF/88, traz os casos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, inclusive, neste ponto, de suma importância sinalar que, segundo iterativa jurisprudência, "A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais.[ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]"

No entanto, a norma geral, prevista no artigo 61, *caput*, aduz: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, a referida norma estabelece a chamada iniciativa concorrente, permitindo a todas as pessoas ali especificadas dar início ao processo legislativo. O § 1º, em seguida, **estabelece uma restrição à iniciativa concorrente**, prevendo as matérias em que somente o Presidente da República poderá deflagrar projetos de lei. Por ser norma restritiva, que limita o exercício de uma prerrogativa geral, tem-se que não é possível ampliar o campo de aplicação das exceções para trazer outros casos ali não previstos. Nesse sentido, o entendimento do STF sobre a matéria:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. [...] (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).



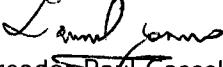
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Não se olvide de que o projeto versa sobre o serviço público, cuja iniciativa reservada ao Prefeito não encontrava respaldo na Constituição Federal, nos termos já mencionados, eis que, não vislumbra-se no Projeto em apreço qualquer tipo de invasão de competência, considerando a ausência de ingresso em matéria reservada, vez que não dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal ou planejamento ou execução de serviço público. Da mesma forma, não há o que se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista e inexistência de custo vinculado.

A partir disto ~~ao analisar o Veto aposto, manifesta este Relator voto pela rejeição, pela ausência de constitucionalidade na proposição originária, corroborando o~~ ulteriormente declinado pela Procuradoria da Casa e por esta Comissão, determinando o prosseguimento para análise e votação deste em Plenário.

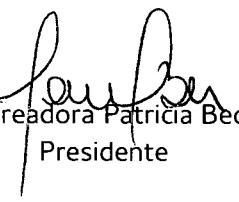
Novo Hamburgo, 02 de julho de 2018

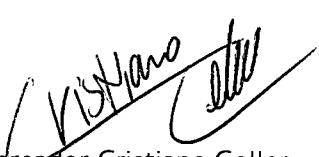

Vereador Raul Cassel
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Veto em Plenário.

Novo Hamburgo, 02 de julho de 2018


Vereadora Patrícia Beck
Presidente


Vereador Cristiano Coller
Secretário